Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

13/08/2020

Número: **1016815-89.2020.4.01.0000**

Classe: **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**
Última distribuição : **16/06/2020**
Valor da causa: **R$ 50.000,00**
Processo referência: **0813399-22.2020.8.23.0010**
Assuntos: **Saúde, Revalidação de diploma**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RORAIMA (REQUERENTE)	ALLAN KARDEC LOPES MENDONCA FILHO (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RORAIMA (REQUERIDO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA (REQUERIDO)	
ESTADO DE RORAIMA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69443568	13/08/2020 13:13	Decisão Terminativa	Decisão Terminativa

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

PROCESSO: 1016815-89.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0813399-22.2020.8.23.0010
CLASSE: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RORAIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN KARDEC LOPES MENDONCA FILHO - RR468-A

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RORAIMA, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima, com o objetivo de suspender parte dos efeitos da Sentença homologatória de acordo, enquanto perdurar a presente discussão judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública do Estado de Roraima em desfavor do Estado de Roraima, no sentido de que o Estado de Roraima contratasse médicos com registro profissional emitido no exterior, sem a necessidade de validação do respectivo diploma – Revalida.

Sustenta o requerente que o enfrentamento da pandemia deve ocorrer com a utilização corretas dos instrumentos que o Estado e a população possuem, e não com o uso de instrumentos ilegais que podem deixar a população ainda mais exposta a perigos que podem afetar sua saúde e sua vida, na medida em que há a possibilidade de ser deferido registro de médico a pessoa que não atenda aos requisitos legais.

Conforme se extrai da sentença homologatória de acordo, “Cláusula 2.2: *o Governo do Estado reconhece a necessidade de médicos em quantitativo superior aos 126 (cento e vinte e seis) apresentados pela OAB-RR, se comprometendo a dar publicidade por todos os meios de mídia possíveis para contratação direta de quantos médicos sejam necessários, a ser avaliada pelo Exército Brasileiro e que só poderá ser limitado pelo orçamento do Estado de Roraima. Os médicos mencionados deverão comparecer munidos dos documentos mencionados na cláusula3; Cláusula 3ª: Para contratação direta dos médicos a SESAU terá funcionamento extraordinário iniciado no dia de hoje, 29/05/2020 até as 22 horas, munidos de certificado de conclusão de curso, comprovante de residência, registro profissional nacional ou emitido no exterior. Não será exigida a comprovação do termo de quitação eleitoral, e do serviço militar em prol da*

urgência que demanda a contratação; Cláusula 3ª: para contratação direta dos médicos a SESAU terá funcionamento extraordinário iniciado no dia de hoje, 29/05/2020 até as 22 horas, munidos de certificado de conclusão de curso, comprovante de residência, registro profissional nacional ou emitido no exterior. Não será exigida a comprovação do termo de quitação eleitoral, e do serviço militar em prol da urgência que demanda a contratação".

Com efeito, não obstante as graves consequências causados pela pandemia do COVID-19 na saúde de milhões de pessoas, não é facultado ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para permitir a contratação de profissionais médicos que não atendam a requisitos legais, seja em razão de obstáculos postos na legislação, seja por força do que dispõe o art. 2º da Constituição Federal.

No que diz respeito aos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n. 9.394/96 estabelece no art. 48, § 2º que: "*Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação".*

O Revalida possibilita, portanto, verificar a capacidade técnica do profissional em sua formação. Ademais, não é possível admitir que o contexto do Programa Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei n. 12.871/2013, se enquadraria na excepcionalidade do caso dos autos, quando também exige requisitos específicos para a participação do médico, não existindo embasamento legal para que o Judiciário determine o requerido pela parte apelada.

Ante o exposto, **antecipo os efeitos da tutela recursal**, a fim de determinar a suspensão dos contratação e dos contratos já firmados com profissionais médicos, sejam brasileiros ou estrangeiros, formados em faculdades estrangeiras, inclusive ex-participantes do Programa Mais Médicos, que não possuam diploma revalidado e não estejam regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina.

Intimem-se as partes, via sistema, com urgência, acerca da presente decisão, inclusive para lhe dar cumprimento imediato.

Comunique-se ao juízo *a quo.*

Não havendo recurso contra esta decisão, arquivem-se os autos.

Eventual revisão da decisão ora proferida poderá ser postulada nos próprios autos principais após sua remessa a este Tribunal.

Brasília, 07 de agosto de 2020.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.